

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 316 / 2006

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 12/ 04/ 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4447/05

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/20051428

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: CONS. GLÁURIA MARIA FRUTUOSO SALDANHA

**EMENTA:** MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. A imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, protege apenas o serviço postal "stricto sensu", não alcança os serviços de transportes de mercadorias. Autuação **PROCEDENTE**. Infração ao art. 140 do Dec. 24.569/97, com penalidade no art. 123, inc. III "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei n. 13.418/2003. Recurso voluntário desprovido. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Segundo a inicial a empresa acima indicada foi autuada por transportar mercadoria desacompanhada de documento fiscal. Informa o Agente Fiscal que a autuação ocorreu de acordo com o Parecer da PGE nº 34/97 e Norma de Execução 07/99 da Sefaz.

Foi indicada a base de cálculo de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), e como dispositivo infringido foi citado o artigo 140 do Dec. 24.569/97, com a sugestão da penalidade inserida no art. 123, III "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei n. 13.418/03.

Defendendo-se, a empresa alega a insubsistência do auto de infração, porquanto não atua no campo de prestação de serviços pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim, na execução de serviço postal inerente à própria União, tal como definido no art. 7º § 3º da Lei nº 6.538/78, e nessa condição goza de imunidade nos termos do art. 12 do Dec. Lei nº 509/69. Por não se confundir com um serviço de transporte não se encontra no campo da incidência do ICMS, não tendo validamente como se submeter a ECT ao poder de polícia estadual, tampouco ao pagamento de quaisquer tributos.

A 1ª Instância de julgamento decidiu pela procedência da autuação, por entender que restou configurada a infração em que a mercadoria encontrava-se em situação fiscal irregular, portanto não se sabe de certo a origem e o destino da mesma; pois não cabendo desse modo o princípio da espontaneidade de saneamento de tal infração, que correta foi a eleição do sujeito passivo no presente processo, consoante demonstrado no Parecer nº 34/97, da lavra da Procuradoria Geral do Estado.

O recurso apresentado reitera as razões apresentadas por ocasião da impugnação.

Manifesta-se a Procuradoria Geral do Estado pela confirmação da decisão condenatória de 1ª instância.

## VOTO DA RELATORA

A ocorrência objeto do auto de infração sob análise reporta-se ao transporte de mercadorias desacompanhadas de nota fiscal.

Reiterando as razões apresentadas na impugnação, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos interpôs recurso no qual argüi, em síntese, que não atua no campo de prestação de serviços pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim, na execução de serviço postal inerente à própria União, tal como definido no art. 7º § 3º da Lei nº 6.538/78, e nessa condição goza de imunidade nos termos do art. 12 do Dec. Lei nº 509/69. Por não se confundir com um serviço de transporte não se encontra no campo da incidência do ICMS, não tendo validamente como se submeter a ECT ao poder de polícia estadual, tampouco ao pagamento de quaisquer tributos.

A propósito da alegada imunidade tributária, que protege as prestações de serviços de transporte de bens realizados pelos correios, a matéria foi objeto de consulta do Sr. Secretário da Fazenda deste Estado à Procuradoria Fiscal, que deu origem ao Parecer nº 34/97 no qual restou legalmente demonstrado que "Ressalvada a inviolabilidade do sigilo da correspondência, e portanto do serviço postal *stricto sensu*, por força do inciso XII, art. 5º da Constituição Federal, aos agentes fiscais, no exercício de suas atividades, compete adotar todos os procedimentos indispensáveis

à constituição do crédito tributário, ainda que o sujeito passivo da obrigação seja uma empresa pública”.

As prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal praticadas pelos Correios não estão incluídas na reclamada imunidade, pois não se constituem em atividade típica do Estado, ao contrário, são atividades típicas de empreendimentos privados que não são exercidas sobre forma de monopólio e que devem ser regidas pelas normas aplicáveis ao transporte em geral. Entender a prevalência dessa imunidade aos Correios seria premiá-lo frente à concorrência, implicando em violação ao princípio da igualdade.

No que diz respeito à infração, indiscutível é a sua prática uma vez que o art. 140 do RICMS estabelece que “O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios”. Constatado que a mercadoria em apreço encontrava-se nas dependências da recorrente desacompanhada de nota fiscal, não há como deixar de responsabilizá-la, face ao estatuído no art. 16, inciso II “c” da Lei 12.670/96 e ao Parecer nº 34/97 que veio aclarar a questão. Desta forma a infratora fica sujeita a penalidade estabelecida no art. 123 inciso III alínea “a”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei n. 13.418/2003.

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, para que se confirme a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, adotando-se, inclusive os mesmos cálculos, conforme a seguir transcritos:

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

BASE DE CÁLCULO.....R\$ 750,00


ICMS .....	R\$ 127,50
MULTA .....	R\$ 225,00
TOTAL .....	R\$ 352,50

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de ~~abril~~ <sup>JULHO</sup> de 2.006.

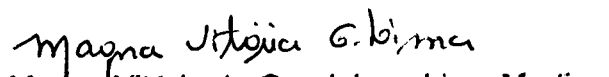
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

  
Gláucia Maria Frutuoso Saldanha  
CONSELHEIRA RELATORA

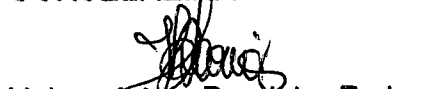
  
Frederico Hosanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

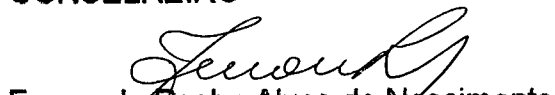
  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO